

EDIÇÃO 8 OUT/2021 - NOV/2021
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

DA SOCIEDADE HIPERJUDICIALIZADA ÀS SOLUÇÕES AUTOCOMPOSITIVAS

FROM HIPERJUDICIALIZES SOCIETY TO ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS

Roberto Portugal Bacellar¹, Mariele Zanco Laismann², Adriane Garcel³

Este artigo de revisão tem o escopo de demonstrar o status quaestionis dos autores em relação ao reconhecimento do problema do congestionamento do Poder Judiciário e as possíveis formas de superação. Trata-se de abordagem interdisciplinar em que, por meio de metodologia fenomenológica, investiga-se a hiperjudicialização, buscando-se reconhecer as causas sociais e culturais na sua composição pós-moderna, além da possibilidade de ampliação do sistema multiportas estimulado pelo Código de Processo Civil, Lei de Mediação e resoluções 125/2010, 325/2020 e 358/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que, em uma sociedade orientada por uma cultura balizada na vontade individual, que resultou no congestionamento do Poder Judiciário, as melhores e mais adequadas soluções devem ter maior participação dos indivíduos na sua formulação, aliadas à construção de sólidos valores morais e éticos, atualmente dissolvidos na sociedade líquida moderna.

Palavras-Chave: Hiperjudicialização. Pós-modernidade. Autocomposição.

This review article aims to demonstrate the quaestionis status of the authors in relation to the recognition of the problem of congestion in the Judiciary and the possible ways to overcome it. This is an interdisciplinary approach in which, through phenomenological methodology, hyper-judicialization is investigated, seeking to recognize social and cultural causes in its postmodern composition, in addition to the possibility of expanding the multiport system stimulated by the Process Code Civil, Mediation Law and resolutions 125/2010, 325/2020 and 358/2020, all from the National Council of Justice. It is concluded that, in a society guided by a culture based on individual will, which resulted in the congestion of the Judiciary, the best and most appropriate solutions must have greater participation of individuals in its formulation, combined with the construction of solid moral and ethical values, currently dissolved in the modern liquid society.

Keywords: Hyperjudicialization. Postmodernity. Alternative Dispute Resolutions.

¹ Doutorando em Direito Empresarial pela UNINOVE. Mestre em direito pela PUCPR, professor-orientador e pesquisador da Escola de Magistratura do Paraná - Emap, professor da rede FGV - LLM, formador, instrutor e professor do corpo permanente do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Sálvio de Figueiredo Teixeira, Enfam - STJ, membro do Conselho Gestor da Mediação e Conciliação no CNJ. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: rbacellar@globo.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806860915374650>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2245-0494>

² Mestranda em Direito pela UFPR. Pós-graduada em Direito Aplicado (lato sensu) pela Escola de Magistratura do Paraná (2018), oportunidade que recebeu o Prêmio Ary Florêncio Guimarães, como melhor aluna da turma. Atualmente é Assessor Jurídico-Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuando junto a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como Coordenadora de Capacitações do NUPEMEC. Facilitadora em Justiça Restaurativa (Círculos de Paz) pela Escola de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -ESEJE (2017). Pós-graduada em Direito Ambiental pela Uninter (2012). Graduada em Direito pela Faculdade Campo Real (PR) - 2009. Mediadora e Conciliadora Judicial em formação. E-mail: marielezanco@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2945760839832750>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1807-0114>.

³ Mestra em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Pós-graduada em Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR/UNIVERSIDADE POSITIVO. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho - EMATRA/UNIBRASIL. Graduação em Direito e em Letras. Mediadora Judicial e Assessora Jurídica Administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>.

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica deve buscar a compreensão dos problemas reais encontrados na sociedade, investigando meios de os solucionar.

Nesse sentido, com vistas à promoção de soluções úteis, este artigo científico pretende realizar uma revisão sistemática do conhecimento epistemológico relevante produzido por diferentes autores que demonstram preocupação com as seguintes graves questões: verificar o congestionamento do Poder Judiciário; identificar as possíveis causas da hiperjudicialização; e, especialmente, avaliar as formas institucionais de solução das lides a fim de que, adequadamente utilizadas, possam colaborar com a redução da judicialização.

Para este intento não é suficiente realizar a análise do fenômeno jurídico *strictu sensu*, isto é, a percepção da existência de conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, a lide processual.

Para buscar a compreensão das causas da transformação social, que ensejaram a hiperjudicialização, é imprescindível uma abordagem sistêmica que possa enxergar, além da lide processual, a lide sociológica, o que permitirá diferir os conflitos essencialmente de direito que demandam necessária intervenção judicial, dos conflitos de interesse, na expressão de CARNELUTTI, utilizada para descrever o posicionamento antagônico entre duas ou mais pessoas sobre o mesmo bem da vida.

O contexto é o de uma sociedade complexa em que se percebe a alta velocidade na geração e transmissão de informações, fatores que fazem com que a academia, a produção racional, científico-epistêmica, não possa tardar a acolher esta nova realidade: a hiperjudicialização no contexto de uma sociedade complexa.

Exatamente por isso, a abordagem será interdisciplinar, com análise de produções científicas antropológicas aptas a revelar a composição e a natureza humanas, além do estudo sociológico, que tem por enfoque o modo de relacionamento entre os indivíduos na sociedade contemporânea.

É absolutamente evidente que as formas jurídicas empregadas pelo Estado para solucionar todo o universo de lides tiveram de ser ponderadas, mormente, em se considerado o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos, sem o qual não resta possível a concretização dos demais direitos.

No mesmo sentido, seguiram as políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesses, mormente, as propostas de pacificação judicial autocompositivas, que superam o problema da baixa confiabilidade social em soluções impostas por magistrados, alheias às vontades e participação das partes. O magistrado decide com base em premissas inafastáveis materializadas nos limites da lide processual apresentada ao Estado-juiz por um profissional (advogado) que traduz a pretensão da parte em linguagem técnico-jurídica, nada além do pedido e dos pontos contraditórios bilateralizados pela contestação. A solução de direito encontrada pela sentença, adjudicada pelo Estado, muitas vezes não alcança os verdadeiros interesses das partes escondidas por trás da lide. A justiça, na percepção dos jurisdicionados, é valor

muito complexo para ser acessado apenas do ponto de vista técnico-jurídico.

Posto que as Ciências Humanas e Sociais são definitivamente influenciadas pelos paradigmas epistêmicos e metodológicos, a clareza do conteúdo a ser dissertado mantém argumentação clara e eficiente de todos os pressupostos da pesquisa já realizada.

Ainda que o Poder Judiciário tenha alcançado, no decorrer dos últimos anos, uma grande produtividade numérica e esteja no seu limite de atuação, o problema da hiperjudicialização ainda persiste, indicativo de que apenas o cumprimento das metas quantitativas não é suficiente.

Nos ensinamentos de Cappelletti e Garth, tem-se três ondas de acesso à justiça. A primeira onda consistente na assistência judiciária aos pobres, a segunda da maior representação dos interesses difusos e a terceira a do acesso à representação em Juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. A composição dos conflitos constitui uma solução contemporânea capaz de superar as barreiras ao acesso à justiça citadas, ou seja, atua no contexto da chamada "terceira onda" de acesso à justiça, a qual "centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas" (CAPPELLETTI, 1998, p. 67 – 68).

Diante disto, imperioso o avanço da política para tratamento adequado dos conflitos, de modo a ampliar a utilização dos meios adequados em território nacional e, conseqüente, favorecer introdução de uma cultura da paz no país.

Conforme Kazuo Watanabe (2011, p. 4) destaca em seu artigo sobre Política Pública do Poder Judiciário Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesse "é imperioso o estabelecimento pelo próprio Poder Judiciário de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estimulando e mesmo induzindo uma ampla utilização, em nível nacional, dos meios consensuais de solução dos conflitos".

Ainda, serão abordados alguns dos aspectos fundamentais da sociedade pós-moderna, ou modernidade líquida, na expressão de Zygmunt Bauman, e as implicações sociais apresentadas por José Ortega Y Gasset.

O derradeiro capítulo demonstrará, teoreticamente, a efetividade das soluções autocompositivas, pois o indivíduo, o sujeito humano que apresenta a sua vontade perante o mundo, manterá maior satisfação e sujeição à ordem social quando compreender as causas de suas lides, podendo, inclusive, tentar evitá-las ou, ao menos, compô-las.

1 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

De acordo com o "Relatório Justiça em Números", produzido pelo Conselho Nacional de Justiça:

Em toda a série histórica, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário se manteve em patamares elevados, sempre acima de 70%. As variações anuais são sutis e, em 2017, houve redução de um ponto percentual, fato até então nunca observado. Ao longo de oito anos, a taxa de congestionamento variou em apenas 1,5 ponto percentual. (CNJ, 2018) [mas já percebemos

melhorias]. O aumento da produtividade ocorreu de forma coordenada, pois foi verificada em ambos os graus de jurisdição. Esse esforço culminou em uma taxa de congestionamento de 68,5%, sendo o menor índice verificado em toda a série (CNJ, 2020, p. 5)

Isso quer dizer que a necessidade de desafogamento do Poder Judiciário é um problema urgente, notório e até gerador de injustiças, pois a estrutura estatal destinada a conformar as lides não está conseguindo solucionar, apesar da melhora, em número ou em tempo razoáveis, o volume de casos ajuizados anualmente. Este cenário se vê em muito refletido nas metas nacionais 1 e 2, descritas na Resolução 325/2020 do CNJ, que visam empreender esforços na "prevenção de formação de estoque e (...) redução de passivo processual".

Camila Silva Nicácio (2017, p. 6), por outras trilhas epistêmicas, atinge as mesmas conclusões apresentadas neste artigo. *In verbis*:

Assim, o que encorajaria "o aumento da demanda social pelo direito" (direito oficial) seria, sobretudo, a confirmação da falência de sistemas tradicionais e não governamentais de regulação social (como a família, a escola, os sindicatos etc.), ligada igualmente à multiplicação dos campos passíveis de serem regulados pelo Estado".

Nessa citação, em que a autora menciona J. Faget e Marcela Iacub, também foi elaborada uma crítica à "juridicização dos costumes" ao afirmar o excesso de intromissão do "direito oficial" em setores da vida privada que seriam melhor regulados por outras ordens normativas, como a família, a escola ou até sindicatos.

Por evidente, e acompanhando a própria autora, não se pretende a mera substituição da prestação jurisdicional pelas soluções consensuais de conflitos. Não há qualquer relação na oposição entre eventual "contratualismo" e "desmaterialização do Direito".

São semelhantes às conclusões deste artigo com as da autora que afirma: "É necessário senso de adequação e de oportunidade, como também ações pedagógicas visando a sensibilizar o público de cidadãos sobre a existência de diferentes mecanismos de regulação, bem como suas particularidades e limites" (NICÁCIO, 2017, p. 15).

Dentre os objetivos estratégicos, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e que compõem os macrodesafios da Resolução 325/2020, estão os de assegurar os direitos fundamentais, conferir agilidade e produtividade à prestação jurisdicional, prevenir litígios e adotar soluções consensuais para os conflitos. Há muito a ser feito e a facilitação de acesso à justiça, mais do que o acesso ao Poder Judiciário, é a oferta de instrumentos públicos e privados de prevenção, transformação e solução extrajudicial de conflitos. Ainda amparado na Resolução 325/2020 do CNJ, incumbe a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário o "aperfeiçoamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026", para a adequada prestação jurisdicional nesta sociedade pós moderna, inclusive com a "criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação" (nos moldes da Resolução

358/2020 e às advertências da Lei Geral de Proteção de Dados).

Reconhecer a existência de um problema exige identificar as suas causas. Nesse sentido, o procedimento, por necessidade lógica, inicia-se com a identificação das causas para, então, buscar meios de solucioná-las. Assim, valendo-nos da lição de Almeida (ALMEIDA, 2015, p. 155):

Nos últimos anos, o Poder Judiciário viu-se diante de um aumento considerável das demandas judiciais e, atualmente, é visto pela sociedade como único e importante órgão de solução dos conflitos. A judicialização das demandas sociais significa que todos os litígios, dos mais simples ao mais complexos, são submetidos ao crivo do Judiciário. Nesse processo, vários fatores contribuíram para a supervalorização do referido órgão: o neoconstitucionalismo que superou o estado Legislativo e consagrou a supremacia da Constituição; o pós-positivismo que preconiza uma valorização dos princípios e sua inserção na Constituição através da inserção dos direitos fundamentais; a insuficiência da atuação dos outros Poderes, mais precisamente o Executivo, que não atende às necessidades sociais; **a própria complexidade das relações sociais na modernidade (consequência de uma sociedade massificada) exige uma atuação mais efetiva e concreta do direito, o que resulta no processo de judicialização de todo o tipo de demanda social;** e o despertar gradual da sociedade no sentido de exigir a reparação de lesões aos seus direitos (característica quase sempre latente na sociedade brasileira, tendo em vista seu contexto histórico) que vê no Judiciário o órgão solucionador de todo e qualquer conflito social. (grifos nossos).

Partindo dessa premissa, uma das causas identificáveis do problema abordado neste capítulo, a hiperjudicialização da sociedade, decorre da necessidade de atuação direta do Estado nas lides, por meio de prestações jurídicas.

Conforme CANOTILHO (2004, p. 52 - 53), as "posições jurídicas prestacionais" exigem um aumento do Poder Estatal perante a sociedade, para que possa enfrentar os direitos concedidos aos cidadãos". O mesmo autor afirma que:

1) no plano político-constitucional, as posições jurídicas prestacionais são posições claudicantes, **pois a sua otimização pressupõe sempre uma reserva econômica do possível**, que os órgãos ou poderes públicos interpretarão ou densificarão segundo os modelos político-econômicos dos seus programas de governo; 2) no plano jurídico-dogmático, assiste-se a uma inversão do *objecto* do direito *subjectiva*: os clássicos direitos de defesa reconduziam-se a uma pretensão de omissão dos poderes perante a esfera privada; os direitos a prestações postulam uma proibição de omissão, **impondo-se ao Estado uma intervenção activa de fornecimento de prestações;** 3) nos planos metódico e metodológico, enquanto a densidade, das normas consagradoras de direitos de defesa permite, tendencialmente, a justicialidade destes direitos,

jurídico-individualmente acionada, **os preceitos consagradores dos direitos a prestações estabelecem imposições constitucionais vagas e indeterminadas, dependentes da *interpositio* do legislador e demais órgãos concretizadores.** (grifos nossos).

Ressalte-se que a própria cultura promovida pelas instituições educacionais e universidades, contribuem com a citada hiperjudicialização. Veja-se, nesse sentido, CAPERUTO (2017):

Aprendemos a litigar na faculdade e as pessoas procuram o advogado não para fazer uma conciliação, mas para abrir o processo e brigar até o fim. Nos Estados Unidos é diferente, pois há anos eles adotam vários métodos de conciliação. No Japão, então, é uma vergonha procurar o Judiciário, porque significa que esta pessoa não teve a capacidade de resolver seus conflitos.

Há indicativos, lembrados por Camila Silva Nicácio, que justificariam a cultura da judicialização. Ao citar Michel Alliot, antropólogo do Direito francês, NICÁCIO (2013, p. 33) apresenta a importância das diferentes cosmogonias e cosmologias para a representação que se faz do Estado e de sua justiça, explicando que:

As sociedades judaico-cristãs, por exemplo, para as quais o universo é criado por um deus exterior e superior a ele, tenderiam a ver no Estado – o substituto laico desse deus – o recurso primeiro para seus problemas e dificuldades, segundo uma lógica tendendo a desresponsabilizar o sujeito. Tal responsabilidade recairia no contexto das culturas orientais, inteiramente sobre o indivíduo, responsável por manter o equilíbrio de um universo infinito e terno, pelo qual nenhum deus exterior pode responder. Esta visão irá incidir naturalmente na maneira segundo a qual tais culturas concebem o Estado, seu direito e sua justiça – recursos últimos à gestão da vida em sociedade. A aversão das culturas orientais ao contencioso, e simetricamente o apego das culturas ocidentais ao mesmo, encontrariam guarida nesta demonstração.

Há evidências de que uma das causas do congestionamento do Poder Judiciário é a hiperjudicialização, agravada por uma cultura de promoção da conflituosidade na busca da satisfação dos direitos prometidos pela Constituição da República, muitos deles não efetivados.

2 A SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Identificadas algumas, dentre outras, causas do fenômeno do congestionamento do Poder Judiciário, é necessária uma nova abordagem para a solução dos conflitos. O Poder Judiciário, com base no ponto de vista técnico-jurídico, normalmente ocupa-se da identificação de direitos por meio da noção bilateral entre direitos e deveres, o que muitas vezes não satisfaz os verdadeiros interesses das pessoas.

Para se avançar na identificação das causas desse fenômeno, é necessário perceber a sociedade moderna, sua

natureza social e características fundamentais. Zygmunt Bauman (1999, p. 28) analisa a sociedade atual, denominada modernidade líquida, ou líquido-moderna, identificando o comportamento humano:

[...] tendem a ser inflexíveis quando defendem seus direitos aos serviços prometidos, mas em geral querem seguir seu caminho e ficariam irritados se isso não lhes fosse permitido. Ocasionalmente podem reivindicar melhores serviços; se forem bastante incisivos, vociferantes e resolutos, podem até obtê-los. Se se sentirem prejudicados, podem reclamar e cobrar o que lhes é devido – mas nunca lhes ocorreria questionar e negociar a filosofia administrativa do lugar, e muito menos assumir a responsabilidade pelo gerenciamento do mesmo. Podem, no máximo, anotar mentalmente que não devem nunca mais usar o lugar novamente e nem recomendá-lo a seus amigos.

Zygmunt Bauman demonstra o comportamento das pessoas da moral prevalecente em determinado momento histórico. Assim, a falta de limites na demanda de "direitos" deve ser considerada uma "fratura no tecido social". Em melhores termos: "A infinidade da responsabilidade moral, a falta de limites da demanda moral simplesmente não pode se sustentar quando 'o Outro' aparece no plural" (BAUMAN, 2001, p. 163).

Nesse sentido, José Ortega Y Gasset (2016, p. 84), ainda em meados de 1930, pela obra *A Rebelião das Massas*, pressagiu a formação do que se poderia chamar de homem contemporâneo:

O novo fato social que aqui se analisa é este: a história europeia parece, pela primeira vez, entregue à decisão do homem vulgar como tal. Ou dito em voz ativa: o homem vulgar, antes dirigido, resolveu governar o mundo. Esta resolução de avançar para o primeiro plano social produziu-se nele, automaticamente, mal chegou a amadurecer o novo tipo de homem que ele representa. Se atendendo aos defeitos da vida pública, estuda-se a estrutura psicológica deste novo tipo de homem-massa, encontra-se o seguinte: 1º, uma impressão nativa e radical de que a vida é fácil, abastada, sem limitações trágicas; portanto, cada indivíduo médio encontra em si uma sensação de domínio e triunfo que, 2º, **o convida a afirmar-se a si mesmo tal qual é, a considerar bom e completo seu haver moral e intelectual. Este contentamento consigo o leva a fechar-se em si mesmo para toda instância exterior, a não ouvir, a não pôr em tela de juízo suas opiniões e a não contar com os demais.** Sua sensação íntima de domínio o incita constantemente a exercer predomínio. Atuará, pois, como se somente ele e seus congêneres existissem no mundo; portanto, 3º, intervirá em tudo impondo sua vulgar opinião, sem considerações, contemplações, trâmites nem reservas; quer dizer, **segundo um regime de "ação direta"**. Este repertório de feições fez com que pensássemos em certos modos deficientes de ser

homem, como o “menino mimado” e o primitivo rebelde; quer dizer, o bárbaro. (O primitivo normal, pelo contrário, é o homem mais dócil a instâncias superiores que jamais existiu – religião, tabus, tradição social, costumes –.) [...] **Este personagem, que agora anda por toda a parte e onde quer impor sua barbárie íntima, é, com efeito, o garoto mimado da história humana.** (grifos nossos).

Em suma, a sociedade pós-moderna acostumou-se a tudo exigir, a nada negociar e, havendo interesses insatisfeitos, demandar por meio do Estado a sua satisfação, independentemente de negociações com a parte contrária.

3 AS SOLUÇÕES AUTOCOMPOSITIVAS

Reconhecendo os problemas até aqui expostos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), gestor de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, percebeu a necessidade de compor as lides por meio da atuação volitiva das partes. Sem limitar-se, no entanto, a um demandante exigindo o que considerar o próprio direito, mas com ampliação dos métodos de resolução de conflitos por meio de ações de negociar, compor a lide, atendendo-se tanto aos efetivos interesses quanto às formas possíveis de conciliação.

Para realizar tal intento, em 2006, o CNJ estabeleceu três parâmetros fundamentais: 1) compromisso na tentativa de conciliação; 2) expansão dos Juizados Especiais; e 3) a capacitação profissional de mediadores e conciliadores.

Assim, quanto aos macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio, 2021-2026, a Resolução 325/2020, em seu anexo, efetivamente sintetiza a priorização de solução adequada dos conflitos:

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para **prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial**, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes [...] (CNJ, 2014) (grifos nossos).

Os meios consensuais de resolução de conflitos, instituídos por meio da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, implementada no Brasil pela Resolução CNJ n. 125/2010, posteriormente, alterada pelas emendas 1/2013, 2/2016 e Resolução 326/2020, foram recepcionados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Diferenciando a conciliação da mediação, o CPC/2015 dispõe que o mediador apenas “facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, §3º)”. Sua interferência se dá de forma mais direta, inclusive, podendo “chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, §2º)”. Assim, tem-se que o aspecto fundamental seja a participação efetiva das partes na busca de soluções, na apresentação de uma maneira que permita aos contendores encontrarem um caminho que supere a lide existente pelo método autocompositivo, ou

seja, buscar melhores instrumentos de apaziguamento social.

É importante destacar que, no Brasil, a grande maioria dos conflitos é resolvida sob a tutela do Poder Judiciário, que normalmente utiliza o método adversarial, a cultura impregnada na sociedade de que as partes são adversárias, que deve haver um ganhador e um perdedor, não há uma efetiva promoção de técnicas outras para pacificação de demandas judiciais.

Buscando-se em Santos (2006), os estudos sociológicos demonstram a eficácia dos paradigmas impostos pelo Conselho Nacional de Justiça sobre conflitos sociais e mecanismos de solução, permitindo afirmar que: a) em primeiro lugar, o Estado moderno ou contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito, posto que o direito estatal coexiste com outros que com ele se articulam de modos diversos; b) em segundo lugar, o relativo declínio da litigiosidade civil não significa a diminuição dos conflitos sociais e jurídicos, mas resulta do desvio desses conflitos para outros mecanismos de resolução, informais e mais baratos, existentes na sociedade.

Para Antônio Hélio Silva (2008, p. 21), a desjudicialização por meios alternativos é uma das formas viáveis para solução de litígios. Segundo esse autor:

A adoção de meios alternativos de solução de litígios está associada a processos e movimentos de informalização e desjudicialização da justiça, à sua simplicidade e celeridade processual, através do recurso a meios informais para melhorar os procedimentos judiciais e à transferência de competências para instâncias não judiciais, **o que não leva ao enfraquecimento do Poder Judiciário.** (grifos nossos)

Ofertar múltiplas portas de acesso à justiça, oportunidade para, em espaços dialógicos de respeito, transmitir valores éticos e morais, permitirá que a sociedade diminua o demandismo, enfrente melhor e com naturalidade os conflitos e, principalmente, que possa encontrar, pelos métodos adequados de solução de controvérsias, o apaziguamento social, finalidade do próprio Direito.

O brocardo jurídico *ubi societas ubi ius* (“onde há a sociedade, há o direito” ou “onde está a sociedade está o direito”) deve ser antecedido por *ubi societas ubi confligit* (“onde há sociedade, há o conflito” ou “onde está a sociedade, está o conflito”).

O conflito é natural nas relações. Contudo, muitas portas podem se apresentar como adequadas para solucioná-lo, administrar e transformar.

Tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei de Mediação estimulam as soluções consensuais. Igualmente, o CNJ, ainda antes das reformas legislativas, por meio da Resolução 125/2010, já prometia um sistema multiportas com soluções pré-processuais e acesso à mediação e conciliação, antes da busca por soluções impostas.

Seguindo a mesma linha, a Resolução 358/2020 CNJ prevê a adoção de soluções tecnológicas e ideias inovadoras para otimização do Judiciário. É o caso do sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC), que contará com diversas funcionalidades, tais como, cadastro das partes, integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores

(Conciliajud), cadastro de casos extrajudiciais, acoplamento com o sistema processual, negociação com troca de mensagens, possibilidade de propostas para aceite, assinatura e de emissão de relatórios para gerir os requerimentos feitos pelas partes. A Resolução 325/2020 do CNJ, também, reforça a imprescindibilidade das soluções autocompositivas. Não só prevê o alinhamento à Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021-2026), com salvaguarda dos direitos fundamentais, agilidade, produtividade na prestação jurisdicional, prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, como também auxilia no prognóstico do Judiciário do futuro. A valorização em máxima medida dos métodos adequados se dá pela responsabilização colaborativa de execução conferida a todos os colaboradores do Judiciário, com publicização, monitoramento e avaliação dos resultados alcançados. Em seu § 3º do artigo 11 deixa clara a necessidade de "monitoramento de objetivos, metas, indicadores e iniciativas previstas nos planos estratégicos dos órgãos do Poder Judiciário e dos segmentos de justiça (...)", conferindo prioridade às metas elaboradas, a exemplo das soluções autocompositivas.

É importante destacar, ainda, que os números atuais favorecem o prestígio às soluções por meio da conciliação. Em 2019, 3,9 milhões de sentenças homologatórias de conciliação foram proferidas (12,5% de todos os processos), com índices conciliatórios na faixa de 20% nos Juizados Especiais (CNJ, 2020, p. 9)

Ao defenderem os métodos autocompositivos para a promoção da cultura da paz social, José Luiz Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2008, p. 75) lecionam que "Esse novo modelo de composição dos conflitos possui base no direito fraterno, centrado na criação de regras de compartilhamento e de convivência mútua que vão além dos litígios judiciais". Para os referidos autores:

Existem outros mecanismos de tratamento das demandas, podendo-se citar a conciliação, a arbitragem e a mediação. Trata-se de elementos que possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao Judiciário, operando na busca da "face" perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionada, definindo uma "justiça de proximidade e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativa que envolve modelos de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisórios".

Em suma, a composição dos conflitos sociais, entre indivíduos que estejam tratando de direitos disponíveis, ou até de "direitos indisponíveis, mas transigíveis", na expressão da Lei 13.140/2015, não precisaria a sua solução estar, necessariamente, vinculada à imediata prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Verificou-se o histórico congestionamento do Poder Judiciário decorrente de muitos componentes culturais e da composição plural da sociedade moderna líquida, que de certa forma permitiram identificar e

justificar, no contexto complexo, algumas das possíveis causas da hiperjudicialização.

Avaliaram-se algumas das formas institucionais de solução das lides, sinalizando a existência de outras múltiplas portas que podem possibilitar, desde que adequadamente utilizadas, a redução da judicialização.

Revisaram-se as principais conclusões obtidas pelos pesquisadores acerca do paradigma explicitado.

Os problemas abordados são atuais, verdadeiros e complexos, o que exigirá muito mais do que artigos e discussões epistêmicas para a sua solução. Alguns passos foram dados, mas ainda será necessária a travessia entre as previsões legais e a realidade cultural brasileira, que ainda mantém a característica de procurar o Estado-juiz para resolver questões que poderiam ser administradas de forma extrajudicial.

A produção intelectual realiza-se com a apresentação da realidade, sempre complexa, mormente quando se enfrentam muitas variáveis, como ocorre com a questão abordada. Entretanto, ainda assim foi possível, em parte, conhecer algumas das causas em torno do problema, especialmente, com vistas a gerar reflexões sobre algumas possíveis soluções.

Foi possível perceber que o congestionamento do Poder Judiciário não pode ser imputado à mera inércia estatal, uma vez que o Poder Judiciário está diuturnamente trabalhando com vistas a solucionar internamente os próprios problemas e que a hiperjudicialização é consequência, também, da massificação da sociedade pós-moderna na qual ainda prevalece a cultura do litígio, orientada pela busca de decisões jurídicas fornecidas pelo Estado (o enfretamento da lide por meio de promoção da litigiosidade para obter-se a satisfação dos direitos).

Escorando-se no conceito de modernidade líquida de Bauman, a própria pós-modernidade é composta por indivíduos que realmente se consideram efetivamente meros titulares de direitos e pouco preocupados com seus deveres, especialmente, no reconhecimento da necessidade de negociação, isto é, da percepção de que, mesmo diante da existência de direitos, a sua satisfação não decorrerá apenas da força estatal, mas de um permanente estado de negociação entre os participantes do meio social.

Como demonstrado na obra de José Ortega Y Gasset, o ser humano não deve se comportar como "o garoto mimado da história humana".

A hiperjudicialização e a conformação atual da sociedade pós-moderna, exigem novos paradigmas de reconhecimento e enfrentamento dos problemas sociais. Assim, a utilização de métodos consensuais, em múltiplas portas, com soluções autocompositivas, permite fazer prevalecer a cultura da paz, com promoção pedagógica da moral e a ética. Neste sentido, é o que refletem as resoluções 358/2020 e 325/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa mesma forma, entende Camila Silva Nicácio, ao apresentar a fundamental questão pedagógica do ensino e sensibilização dos cidadãos sobre as diversas formas de regulação, por óbvio, obedecidos os limites de atuação de cada modo de solução de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 125/2010, posteriormente alterada pelas emendas 1/2013, 2/2016 e Resolução 326/2020, deixou claro que o

acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário, e as partes não apenas devem apresentar seus pedidos, exigindo intervenção estatal (heterocompositiva) direta em conformidade com seus direitos e suas provas, mas também têm o direito de receber auxílio para resolver as próprias disputas de forma consensual (autocompositiva). A Resolução 358/2020 segue mesma linha, ao dispor acerca da adoção de soluções tecnológicas e ideias inovadoras para otimização do Judiciário. A Resolução 325/2020, por seu turno, também corrobora a imprescindibilidade das soluções autocompositivas, valorizando em máxima medida os métodos adequados, inclusive, com responsabilização colaborativa de execução conferida a todos os colaboradores do Judiciário, com publicização, monitoramento e avaliação dos resultados alcançados, permitindo verdadeiro prognóstico quanto ao caminhar rumo ao Judiciário do futuro, voltado às soluções autocompositivas.

Os meios consensuais de resolução de conflitos, instituídos por meio da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, implementada no Brasil pela Resolução CNJ n. 125/2010, foram recepcionados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Atualmente, com o estímulo aos métodos consensuais, por meio da conciliação e mediação, a participação ativa e consciente das partes em conflito é medida que se impõe, não apenas para atenuar o congestionamento do Poder Judiciário, mas também para a obtenção de uma solução mais adequada em face da nova conformação cultural que se apresenta na sociedade moderna-líquida. Hoje, o que as pessoas querem é resolver o conflito na sua integralidade, satisfazendo seus interesses e alcançando o bem da vida (lide sociológica), não mais se conformam com a mera resolução da lide (lide processual) que muitas vezes “mata o processo”, mas não soluciona o conflito.

Diversamente da solução imposta pelo Estado (forma heterocompositiva), por meio da mediação, por exemplo, o mediador apenas facilita o diálogo entre as partes, identifica os efetivos interesses em conflito e as auxilia para que encontrem elas mesmas as adequadas soluções (forma autocompositiva). Na conciliação, outra porta autocompositiva, o conciliador interfere de maneira mais direta, mas nunca substituindo o protagonismo das partes. O que ocorre é a possibilidade de apresentação, pelo conciliador, de propostas de resolução de conflitos, para que as partes, sem qualquer imposição, optem por acolher, ou não, a sugestão apresentada.

Não foi o objetivo do artigo, nem seria possível, se aprofundar em todas as formas adequadas de solução de conflitos, que se encontram nas obras que resultaram nesta revisão, tampouco tratou-se da arbitragem. O foco que se deu foi a maior participação das partes na solução do conflito (forma autocompositiva para atender a interesses), não apenas aguardando por uma decisão judicial (forma heterocompositiva para atender à lide processual – posição).

Enfatizou-se, igualmente, a possibilidade de aprimorar o acesso à justiça e a solução dos conflitos, desafogando o Judiciário e promovendo o atendimento aos interesses individuais de forma fraterna, não egoísta, isto é, afastando o que “eu quero” e fazendo emergir o “que podemos conseguir juntos”.

No contexto de uma sociedade hiperjudicializada, com um Poder Judiciário congestionado, afigura-se recomendável e adequada a maior participação dos indivíduos na formulação das resoluções das próprias lides, por métodos diversos, preferencialmente, consensuais, (autocompositivos) comportamento que pode ser estimulado por sólidos valores morais e éticos que foram dissolvidos na sociedade líquida moderna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anthony Ferreira; ALMEIDA, Pamela Ferreira. A hiperjudicialização das demandas sociais: a utilização de medidas alternativas de solução de conflitos como contenção para a hipertrofia do Poder Judiciário. **Revista da EUJSE**, Aracaju, n. 22, p. 154 - 165, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92287>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de (coord.); PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samanta. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015a.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem: atualizado com o novo CPC, Lei n. 11.105/2015, e a Lei de Mediação n. 13.140/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção saberes do direito; 53).

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução: José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 16. jan. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Congestionamento do Judiciário cai para 72% em 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/congestionamento-do-judiciariocai-para-72-em-2017/>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/2010**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325/2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_325_29112020_1908202019150021.pdf. Acesso em: 5 fev. 2021.

<https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 358/2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPERUTO, Ana. Conciliação e Mediação: Um caminho pavimentado por conhecimento. **Revista Justiça & Cidadania**. Rio de Janeiro. ed. 204. Ago./2017. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/conciliacao-e-mediacao-um-caminho-pavimentado-por-conhecimento/>. Acesso em: 29. jan. 2021.

GREUEL, Marcelo da Veiga. **Experiência, Pensar e Intuição: introdução à fenomenologia estrutural**. Uberada: Cone Sul, 1998.

GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (coord.). **Conciliação: um caminho paa a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013.

NETTO, José Laurindo de Souza. GUILHERME, Gustavo Calixto. GARCEL, Adriane; COCHRAN III, Augustus Bonner. O Processo Civil Constitucional e os Efeitos Do Princípio Da Cooperação na Resolução de Conflitos. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. ISSN: 2316-753X v. 2, n. 59, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4411>. Acesso em: 5 fev. 2021.

NICÁCIO, Camila Silva. **Desafios e Impasses aos Meios Consensuais de Tratamento de Conflitos**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331745480_Desafios_e_impasses_aos_meios_consensuais_de_tratamento_de_conflitos. Acesso em: 5 fev. 2021.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ORTEGA Y GASSET, Jose. **A Rebelião das Massas**. Trad. de Felipe Denardi. Campinas: Vide Editorial, 2016.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. //: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 7.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. //: PELUZO, Min. Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.) Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.